



PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3322/2021

cria o Programa Pedagógico Hospitalar destinado às crianças e adolescentes hospitalizados no âmbito do Município de Petrópolis-RJ.

Art. 1º - Fica criado o “Programa Pedagógico Hospitalar” destinado a crianças e adolescentes hospitalizados ou com enfermidades prolongadas, com o objetivo de proporcionar aos estudantes das redes públicas de ensino a continuidade de seus estudos quando estiverem acometidos de problemas de saúde que impeçam sua frequência presencial às aulas.

§1º - A criança ou adolescente hospitalizado ou enfermo por período prolongado, superior a 15 (quinze) dias, fará jus a atendimento especial, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, tendo em vista a necessidade de acompanhamento das atividades escolares.

§2º - Constatando-se a necessidade de internação ou enfermidade da criança ou adolescente por período prolongado, a instituição de ensino em que estiver matriculado deverá ser expressamente comunicada, diante de eventual necessidade de disponibilizar o que prevê o inciso III do Art. 4º desta Lei.

§3º - A criança ou adolescente hospitalizada ou enferma por período prolongado deverá ter consignada sua frequência escolar, desde que a instituição de ensino em que estiver matriculado tenha sido expressamente certificada.

Art. 2º - O “Programa Pedagógico Hospitalar” de que trata esta Lei tem como objetivo:

I - garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral;

II - dar continuidade ao processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas, em razão de tratamento de saúde;

III - desenvolver parâmetros para atender as necessidades de educando hospitalizado ou enfermo;

IV - fortalecer os vínculos com as escolas, para propiciar o retorno do educando aos estudos;

V - buscar alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo;

VI - integrar o educando hospitalizado ou enfermo em suas atividades escolares e familiares;

VII - motivá-lo para o processo de cura.

Art. 3º - Os objetivos elencados no Art. 2º desta Lei, para serem alcançados, poderão contar com o apoio pedagógico especializado, comunicação alternativa, educação física adaptada, oficinas de artes plásticas e oficinas lúdicas, que poderão em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção de aprendizagem do educando.

Art. 4º - O desenvolvimento do Programa a que se refere esta Lei poderá se dar por meio de três modalidades:

I - atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de prática educacional especializada que ocorre em ambiente domiciliar, cujo público-alvo é crianças ou adolescentes acometidos por doenças prolongadas, impossibilitados de frequentar as aulas;

II - atendimento pedagógico hospitalar, consistente na prática pedagógica que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância da internação.

III - O atendimento educacional poderá ser realizado por meio de vídeo-aula e de conteúdos disponibilizados por meio eletrônico, desde que tais procedimentos não comprometam o tratamento médico necessário.

Parágrafo único: A disponibilização de qualquer aparelho eletrônico para realização de atividades educacionais é de responsabilidade do representante legal da criança ou adolescente hospitalizado ou enfermo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Com objetivo de fortalecer o ensino de nossas crianças e adolescentes, sobretudo, no período de acometimento de doenças por período prolongado, a criação deste Projeto faz-se necessário para buscar alternativas, nos casos em que a enfermidade impeça o acompanhamento das atividades educacionais presenciais pelos alunos.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2021

  
**EDUARDO DO BLOG**  
Vereador